



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 10/2020

***Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.***

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

Parágrafo Único - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º - No site oficial da Prefeitura Municipal, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da não retomada da obra.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

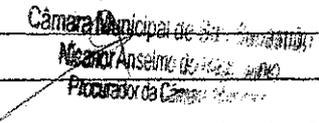
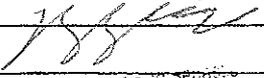
### **Autor**

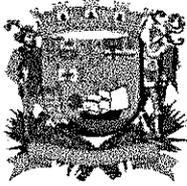
Onofre Santos Neto  
Neto  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

À Prezar,	
para análise e parecer.	
19/02/20	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655	
A Srª Janaine para análise e parecer. 27/02/2020.	
	
Câmara Municipal de São Sebastião Nicão Anselmo de Moraes Procurador da Câmara	
Ao DIRETOR LEGISLATIVO, (SEGUE PARECER EM 03 (TRÊS) LAJAS IMPRESSAS NO AVERSO. ENCAMINHE-SE ÀS COMIS- SÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE PARECER NOS TERMOS DO REGULAMENTO INTERNO. SS 12/03/2020 	
Câmara Municipal de São Sebastião Dr. Janaina Furlanetto Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 772	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

## PROJETO DE LEI

Nº. 10/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

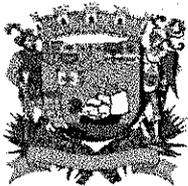
**Art. 1º** - Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

**Parágrafo Único** - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 2º** - No site oficial da Prefeitura Municipal, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º** - Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da não retomada da obra.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 03

ASS.: *Neto*

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Milifao dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

**Onofre Santos Neto**

**"NETO"**

**VEREADOR**

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS.: M

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
05 / 05 / 2020

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
09 / 06 / 2020

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 09/06/2020  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
23 / 06 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Em 23/06/20  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

## JUSTIFICATIVA

Um levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgado em julho de 2018, aponta que em todo o Brasil, existem 2.796 obras públicas paralisadas, sendo 517 delas de infraestrutura, necessárias para o desenvolvimento do País.

O estudo Impacto Econômico e Social das Obras Públicas no Brasil, feito pelo presidente da consultoria InterB, Cláudio Frischtak, listou em junho de 2018, mais de 7.000 obras paralisadas no Brasil. Segundo o estudo, seriam necessários R\$ 76 bilhões para concluir essas obras paralisadas em todo o Brasil, mais do que o orçamento anual de toda a cidade de São Paulo.

O volume de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, ainda causam problemas para os moradores do entorno e no corpo geral dos munícipes.

Os impactos de uma obra não-concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, até mesmo, aumento nos custos da construção quando a retomada acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim, o controle social.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 18 de fevereiro de 2020.

**Onofre Santos Neto**

**"NETO"**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	05
ASS.	MD

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 10/2020 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do ilustre vereador Onofre Santos Neto, que tem como objetivo tornar obrigatória, no site da prefeitura, a divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, por tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias (art.1º), justificativa do autor do projeto de lei às fls. 04.

Ao Exame.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas nos artigos 41 e 69 da Lei Orgânica do Município, e no artigo 47 incisos II e XIV e XIX da Constituição Bandeirante. Na hipótese, o autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	06
ASS.	<i>[assinatura]</i>

do projeto, busca tão somente garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, estampados no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Carta Estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Voto nº: 40.104

Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2183617-02.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Palmital

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Palmital

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Ação improcedente.

Nem se alegue que a inserção das informações sobre as obras públicas paralisadas, no sítio oficial do município, se trata de dispositivo que confere nova atribuição aos órgãos da Prefeitura, ou que reflete temas sobre a direção,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA.	07
ASS.	

organização e funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, o município já possui um sítio eletrônico, além do Portal Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos órgãos e servidores responsáveis pela alimentação do site.

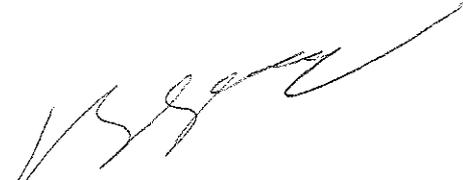
O Projeto de Lei disciplina, apenas a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade e acesso à informação.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 12 de março de 2020.



JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	08
ASS.:	MD

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 10/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término".

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto "busca tão somente garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, estampados no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 111 da Carta Estadual".

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

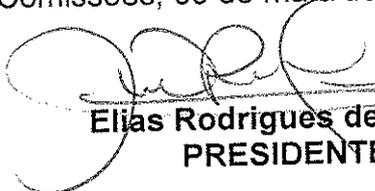
É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
09 / 06 / 2020

PRESIDENTE

  
Elias Rodrigues de Jesus  
PRESIDENTE

  
Pedro Renato da Silva  
SECRETÁRIO

  
José Reis de Jesus Silva  
MEMBRO



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 85/2020

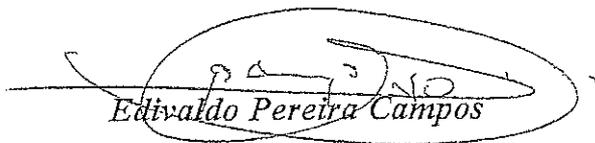
PROC..	_____
FOLHA:	09
ASS..	NA

São Sebastião, 23 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos Projetos de Leis nº. 01 e 10/2020 de autoria do vereador Onofre Santos Neto, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 23 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

  
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito Municipal de  
São Sebastião/SP

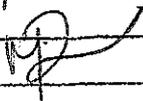
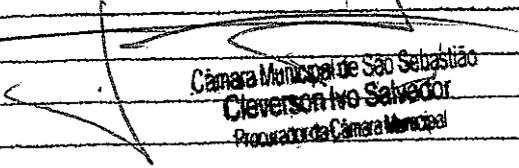
PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE DO PREFEITO
PROTUCOLO
1223/2020
DATA 24, 06, 2020
1349 HS
VISTO Flanai



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.	_____
FOLHA:	04
ASS.	HLH

ASSUNTO:

A Procur.	
para análise e parecer.	
05/08/20	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula 555	
ao Sr. Elverson	
para análise e parecer.	
06/08/2020	
Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
1) D.C. Popo	
2) D.C. com anexo sobre parecer.	
3) A Fundação para o desenvolvimento	
15 Setembro 11/08/20	
	
Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal	



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	02
ASS.:	lgll

Ofício nº 0746 /2020 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 10/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	881
DATA	07 / 07 / 20
HORÁRIO	11 08
VISTO	Silvane

São Sebastião, 02 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei n.º 10/2020, de autoria do Vereador Onofre Santos Neto, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente deve ser destacado o parecer da Procuradoria Municipal o qual concluiu que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito e implicar aumento de despesa para o Poder Executivo.

O artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica de São Sebastião prevê a competência exclusiva do Prefeito para iniciativa de projetos de leis que versem sobre a estruturação e as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Vejamos:

**Art. 41 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

(...)

Corroborando e complementando o disposto da Lei Orgânica, o artigo 138, parágrafo 2º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, assevera que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

*In verbis:*

**Art. 138** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de interesse do Município, submetida a apreciação da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É de competência **exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

III - **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;**

IV - disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores;

V - que disponham sobre orçamento do Município.

(...)

Em evidente violação do Regimento Interno, o projeto de lei implicará aumento das despesas públicas, tratando, inclusive, em seu artigo 6º, sobre as dotações orçamentárias necessárias à sua execução.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ressalte-se que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), entender ser vedada à iniciativa parlamentar a lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo e trate das matérias constantes do art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo).

Resta claro, portanto, o vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 10/2020, que cria a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas.

Ademais, o Projeto de Lei nº 10/2020 visa a criação da obrigação do Ente Municipal em divulgar informações sobre obras públicas paralisadas, conforme se verifica do art. 1 do referido projeto. Ocorre que, segundo a Constituição Federal, art., XXVII, a competência para dispor sobre normas gerais de licitações é privativa da União, vejamos:



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre: [...]*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 já possui normas relacionadas à publicação dos contratos. Vejamos:

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Verifica-se, que ao criar uma nova regra sobre publicação relativa a licitações e contratos públicos, o projeto de lei em questão viola a competência da União para legislar sobre o tema, incorrendo em inconstitucionalidade formal. É dizer, somente a União, por meio do Congresso Nacional, poderia criar tal normativa.

Nesse sentido, já decidiu o STF sobre a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais em licitação, vejamos:

*O art. 22, XXVII, da CF dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. A Lei federal 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela CF, já exercida pela Lei federal 8.666/1993, que não contém essa exigência.*

*[RE 547.063, rel. min. Menezes Direito, j. 7-10-2008, 1ª T, DJE de 12-12-2008.]*



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	05
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Assim, o Projeto de Lei n° 10/2020 é formalmente inconstitucional por violação à competência Constitucional Privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88).

O Projeto de Lei n° 10/2020 do Município de São Sebastião embora busque atender a nobre causa de dar maior transparência às contratações públicas, incorre em vício de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto e do vício de iniciativa apontado, veto totalmente o Projeto de Lei n.º 10/2020.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor  
Presidente Eivaldo Pereira Campos  
Câmara Municipal de São Sebastião  
São Sebastião - SP

*[Faint mirrored text from the reverse side of the page]*

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 05 verso  
ASS. [assinatura]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
18 / 08 / 20

[assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
POR maioria (6x4) DE VOTOS e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
25 / 08 / 20

[assinatura]  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 25 / 08 / 20  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
[assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
POR maioria (6x4) DE VOTOS e voto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
01 / 09 / 20

[assinatura]  
PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito  
EM 02 / 09 / 20  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

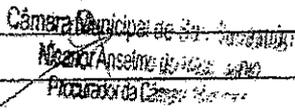
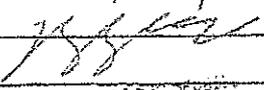
[assinatura]  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.	_____
FOLHA:	01
ASS.	lgl
PROC.	_____
FOLHA:	06 verso
ASS.	lgl

ASSUNTO:

A Pregui,	
para análise e parecer.	
19/02/20	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655	
A tra Janaine para análise e parecer. 27/02/2020.	
 Câmara Municipal de São Sebastião Nº 001 Anselmo de Jesus Silva Procurador da Câmara	
Ao DIRETOR LEGISLATIVO, (QUE PAREÇA EM 03 (TRÊS) LAYERS IMPRESSOS NO AVERSO. ENCAMINHE-SE AS COMIS- SÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE PARECER NES TERMINOS DO REGULAMENTO INTERNO. SS 12/03/2020 	
Câmara Municipal de São Sebastião Dr. Janaina Furlanetto Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 772	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.....
FOLHA: 02
ASS.: Lyl

## PROJETO DE LEI

Nº. 10/2020

PROC.....
FOLHA: 07
ASS.: Lyl

"Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

**Parágrafo Único** - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 2º** - No site oficial da Prefeitura Municipal, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º** - Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da não retomada da obra.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 03

ASS.: sgf

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Milifao  
dos Santos, 18 de fevereiro de 2020

PROC. \_\_\_\_\_

FOLHA: 07 verso

ASS.: sgf

Onofre Santos Neto

"NETO"

VEREADOR

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
05/05/2020

PRESIDENTE

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS.: *[Signature]*

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 08  
ASS.: *[Signature]*

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. e parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
09/06/2020

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 09/06/2020  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. e projeto  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
23/06/20

PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Em 23/06/20  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 08 verso  
ASS: *Ally*

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 04  
ASS: *Ally*

## JUSTIFICATIVA

Um levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgado em julho de 2018, aponta que em todo o Brasil, existem 2.796 obras públicas paralisadas, sendo 517 delas de infraestrutura, necessárias para o desenvolvimento do País.

O estudo Impacto Econômico e Social das Obras Públicas no Brasil, feito pelo presidente da consultoria InterB, Cláudio Frischtak, listou em junho de 2018, mais de 7.000 obras paralisadas no Brasil. Segundo o estudo, seriam necessários R\$ 76 bilhões para concluir essas obras paralisadas em todo o Brasil, mais do que o orçamento anual de toda a cidade de São Paulo.

O volume de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, ainda causam problemas para os moradores do entorno e no corpo geral dos munícipes.

Os impactos de uma obra não-concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, até mesmo, aumento nos custos da construção quando a retomada acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim, o controle social.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

**Onofre Santos Neto**

**"NETO"**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

## PROCURADORIA

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 10/2020 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do ilustre vereador Onofre Santos Neto, que tem como objetivo tornar obrigatória, no site da prefeitura, a divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, por tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias (art.1º), justificativa do autor do projeto de lei às fls. 04.

Ao Exame.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas nos artigos 41 e 69 da Lei Orgânica do Município, e no artigo 47 incisos II e XIV e XIX da Constituição Bandeirante. Na hipótese, o autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	06
ASS.	_____

do projeto, busca tão somente garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, estampados no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Carta Estadual.

PROC.	_____
FOLHA:	09 verso
ASS.:	_____

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Voto nº: 40.104

Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2183617-02.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Palmital

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Palmital

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Ação improcedente.

Nem se alegue que a inserção das informações sobre as obras públicas paralisadas, no sítio oficial do município, se trata de dispositivo que confere nova atribuição aos órgãos da Prefeitura, ou que reflete temas sobre a direção,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC...  
FOLHA: 10  
ASS.: [assinatura]

PROC...  
FOLHA: 07  
ASS.: [assinatura]

organização e funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, o município já possui um sítio eletrônico, além do Portal Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos órgãos e servidores responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, apenas a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade e acesso à informação.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 12 de março de 2020.

[assinatura]  
JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	MD

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROC.:	
FOLHA:	10 verso
ASS.:	lyp

Parecer ao Projeto de Lei nº. 10/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término".

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto "busca tão somente garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, estampados no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 111 da Carta Estadual".

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

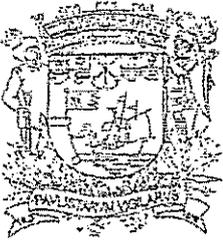
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
09/06/2020

PRESIDENTE

Elias Rodrigues de Jesus  
PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva  
SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva  
MEMBRO



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 85/2020

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 23 de junho de 2020.

PROC.	_____
FOLHA:	11
ASS.	<i>[Signature]</i>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos Projetos de Leis nº. 01 e 10/2020 de autoria do vereador Onofre Santos Neto, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 23 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

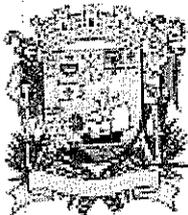
*[Signature]*  
Edivaldo Peretra Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito Municipal de  
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GAB. DO PREFEITO
PROTÓCOLO
Nº 12.231/2020
DATA 24/06/2020
13:49 HS
VISTO Flávio



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

FOLHA: 12

ASS: M

## PROCURADORIA JURÍDICA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 010/2020 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito municipal, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”

**BASE LEGAL:** Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

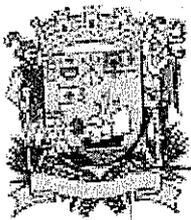
**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Vereador Onofre Santos Neto, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito municipal, da divulgação de informações sobre as obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0746/20 acostado aos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 07/07/2020 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 07/07/2020, porém, em face do recesso parlamentar o mesmo se encontra no prazo legal de tramitação. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Cumprindo ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC. \_\_\_\_\_

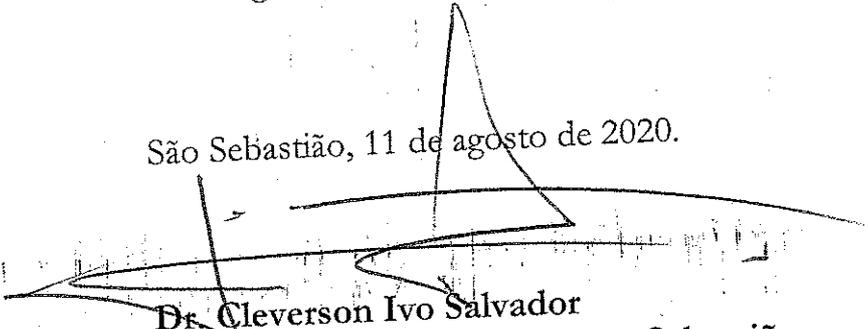
FOLHA: 13

ASS. \_\_\_\_\_

Quanto ao mérito, esta Procuradoria entendeu ser constitucional o presente projeto de lei, bem como formalmente legal, parecer este da lavra da nobre Procuradora Janaína Furlanetto, e desta forma o mesmo foi devidamente aprovado em plenário, cabendo nova análise à Douta Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 11 de agosto de 2020.

  
Dr. Cleverton Ivo Salvador  
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	14
ASS.	<i>[Signature]</i>

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 10/2020.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 0746/2020- GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 10/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término”.

Conforme o parecer da Procuradoria Municipal do Executivo local, o referido veto apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito e implicar aumento de despesa para o Poder Executivo. Assim, essa Comissão, após análise do Veto, resolveu exarar parecer favorável ao Veto.

Face ao exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.

*[Signature]*  
Elias Rodrigues de Jesus  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
Pedro Renato da Silva  
**SECRETÁRIO**

*[Signature]*  
José Reis de Jesus Silva  
**MEMBRO**

APROVADO EM única Sessão  
POR maioria 6x4 em 18/08/2020

SALA VERBA DO PLENO EM 25/08/2020

*[Signature]*



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 161/2020

PROC.	_____
FOLHA.	15
ASS.	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 02 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº. 10/20** de autoria do vereador **Onofre Santos Neto**, foi **APROVADO** por maioria de votos em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
**Edivaldo Pereira Campos**

"Teimoso"

**PRESIDENTE**

À Sua Excelência

**FELIPE AUGUSTO**

Prefeito Municipal de

**São Sebastião/SP**

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1782/2020
DATA 01/09/2020
13:57 HS
VISTO <i>[assinatura]</i>